



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000420/2006-57
Recurso nº 512.932 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.322 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CESAR GARAGNANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA- A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/38, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.787,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora..

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63/66):

Conforme descrito às fls. 36, o Auto de Infração decorre de glosa por dedução indevida a título de despesas médicas, sendo declarado R\$ 52.205,36 e, intimado, comprovou R\$ 7.225,36. Foram excluídas as despesas declaradas com Marcos Antônio Mullinari e César Costa, por falta de comprovação do efetivo desembolso.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/23), requerendo o seguinte, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63/66):

Preliminar

a) no intróito, aduz que o faz “no devido prazo legal” e, em sede de preliminar, acrescenta que, a despeito da previsão legal quanto à intimação por via postal, há que ser feita na pessoa do sujeito passivo, mas a ciência foi dada a terceiro, que somente deu conhecimento ao Impugnante dias após a intimação, o que fez com que não tivesse noção do termo inicial do prazo para protocolizar sua impugnação, em flagrante cerceamento de defesa, o que é vedado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pelo que deve ser determinada a nulidade da intimação;

b) o Auto de Infração, nos termos do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve indicar necessariamente o dispositivo legal infringido, a fim de não se operar indevido cerceamento à defesa, sendo que o Auditor-Fiscal, no caso das glosas das deduções com despesas médicas, indica, de “forma genérica” e “não precisa”, que foram violados os artigos 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996; basta ver que no enquadramento legal há menção a dispositivos alheios à espécie e aos fatos descritos, como os artigos 45 e 46, o que prejudica a defesa e viola vinculação do ato administrativo; isso caracteriza

“erro formal” e, por consequência, a infringência ao art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que leva à nulidade; o ato administrativo de revisão é manifestamente ilegal; sendo o Auto de Infração um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, conclui-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam, maculam de nulidade todo o procedimento, não podendo ser suprido, posteriormente, por qualquer outra autoridade;

c) a penalidade capitulada nos autos, em especial, no demonstrativo de infração como sendo a constante do art. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, não se coaduna com a infração descrita, eis que o Impugnante cumpriu e observou o estabelecido na legislação e deduziu os pagamentos permitidos e autorizados por Lei, apresentando os recibos na forma exigida, não se configurando o tipo constante dos dispositivos transcritos no Auto de Infração, sendo que em momento algum o Auditor-Fiscal menciona que o Impugnante deixou de apresentar os comprovantes na forma do § 2º, inciso II e III; ademais, esses dispositivos por si só não têm interpretação “ampliativa” e não podem albergar “mera presunção” de falta de desembolso sem provas, mormente quando trazidos ao Fisco os recibos solicitados e sendo comum e usual em nosso país o pagamento em espécie (moeda corrente);

Mérito

d) apresentou todos os documentos ao Fisco, indicando a fonte pagadora, os pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de que os recebeu, conforme documentos anexos, fls. 41/52, ou seja, está mais do que comprovado nos autos a observância dos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 1995, ao contrário do exposto no demonstrativo de infrações;

e) não há como se falar em falta de comprovação de desembolso das despesas médicas, ante a presença dos recibos de pagamento emitidos na forma do art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996, o que definitivamente foi satisfeito pelo Impugnante; o lançamento se encontra fundado em mera “presunção”, que é contrária ao princípio “in dubio contra fiscum”, consagrado no art. 112 do CTN, uma vez que considera inidônea a prova escrita do desembolso (recibo), sem qualquer justificativa, não merecendo crédito o recibo emitido pelo prestador se o pagamento foi em dinheiro, o que invalida o lançamento, ao teor do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, além de prejuízo à defesa, a violar o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; viola-se também o princípio da segurança jurídica, pois além de não possuir previsão legal, a acusação de simulação não se presume, deve ser fartamente demonstrada, o que não é o caso dos autos;

f) o pagamento em dinheiro não pode ser recusado pelo Fisco, pois o meio de pagamento usual de contas é a nossa moeda, mormente porque depósitos e pagamentos por meio de cheques oneram ainda mais o contribuinte com CPMF;

g) observa que possui mais de um dependente, inclusive com idade avançada, o que justifica as despesas médicas na proporção das deduções, bem como, uma vez apresentados os recibos, não é obrigado a fornecer detalhes sobre o tratamento médico em si, em face do direito à inviolabilidade da intimidade, garantida pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

h) foi desconsiderada a vida financeira do Impugnante e os rendimentos isentos e decorrentes de sentença judicial recebidos e descritos no campo 3 da DIRPF, que comprovam que detinha em seu poder numerário suficiente e respectivo lastro para os pagamentos;

i) a autoridade fiscal contraria suas próprias convicções, visto que outros pagamentos foram feitos em dinheiro e aceitos, sendo ambos documentos de mesma natureza e para o mesmo fim, ou seja, não pode o fisco de forma ilógica atribuir credibilidade a uns e simplesmente desconsiderar outros, motivo pelo qual junta cópias autenticadas dos respectivos recibos dos dois profissionais de saúde indicados no Auto de Infração, além de declaração do profissional prestador de serviços médicos, Dr. Marcos Antonio Mullinari, fls. 54, o que, por certo, encerra qualquer questionamento quanto à legitimidade de tais deduções;

j) salienta que, se o Fisco tivesse analisado as origens e aplicação referente à DIRPF que originou a autuação, constataria que o Impugnante detinha recursos financeiros suficientes para suportar as despesas médicas glosadas, conforme planilha anexa, fls. 56;

k) sendo insubsistente o lançamento, improcede, também a pena de multa imposta, por ser obrigação acessória de principal inexistente, conforme demonstrado;

l) a exigência de juros SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, concomitantemente com atualização monetária do imposto e da multa, é inconstitucional; na SELIC já está inclusa correção monetária; ora possui conotação de juros moratórios, ora remuneratório, cabendo, para atualização de créditos tributários, os juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN; é ilegal à luz do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a Lei ordinária apenas estabeleceu o seu uso, mas não criou a SELIC; além de instrumento de política econômica, a taxa de juros evidentemente embute sempre custos que não a mera remuneração do capital, como, por exemplo, risco, corretagem e outros serviços, e a própria correção monetária; são taxas de remuneração de capital, compatíveis com rendimentos obtidos em outras atividades de especulação financeira e suficientes para compensar os riscos corridos pelo investidor nessas operações; contempla o execrável “anatocismo”, na medida em que referida taxa acumula os índices mensalmente; a usura, em todas as suas modalidades,

não apenas é enfaticamente repudiada, como é punida e enquadrada dentre os crimes contra a economia popular, ao teor do Decreto nº 22.626, de 1933, e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; a Constituição Federal, impondo limites às taxas de juros em percentuais de doze por cento ao ano, nega vigência a toda legislação infraconstitucional em que se vislumbre aparente permissão para o abuso do poder econômico ou par ao aumento arbitrário do lucro pela cobrança desmedida de juros e demais encargo; qualquer quantia que ultrapasse a singela reparação da mora tem efeito “confiscatório”, vedado pela Constituição Federal; não se pode confundir juros de mora com multa de mora, e o que temos é verdadeira multa de mora, sendo quase o “dobro” do suposto crédito calculado; ante o exposto deve ser excluída a SELIC, não apenas pela inexistência de obrigação principal, mas por sua ilegalidade;

m) junta procuração e cópia da carteira profissional (OAB) do patrono, fls. 24/25; cópia da Declaração de Imposto de Renda, fls. 26/32; cópia do Auto de Infração, fls. 33/39; cópias autenticadas dos recibos das despesas médicas glosadas; fls. 41/52; termo de declaração do prestador de serviços, fls. 54; e planilha demonstrativa, fls. 56;

n) protesta pela produção de todas as demais provas admitidas em direito e no processo administrativo fiscal, dentre elas a juntada de novos documentos, nos termos das alíneas “a”, “b”, e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, prova emprestada e etc.;

o) ante o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares de nulidade e, no mérito, seja dado provimento para cancelar a exigência, julgando insubsistente e improcedente o presente Auto de Infração e as obrigações acessórias dele emanadas; também requer, nas intimações e notificações, seja observado o disposto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a conseqüente intimação pessoal do Impugnante.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva, nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, cujo trecho reproduzimos abaixo:

Compulsando os autos, observa-se que a ciência do Auto de Infração foi efetuada em 7 de dezembro de 2005, por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, Rua Ângelo Marqueto, 600, em Curitiba – PR.

Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias, o termo inicial ocorreu em 8 de dezembro de 2005 (quinta – feira) e o termo final em 6 de janeiro de 2006 (sexta-feira), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 16 de janeiro de 2006 (segunda-feira). Revela-se, portanto, intempestiva a impugnação apresentada.

Cumpra asseverar que, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, supracitado, inexistente ordem de preferência entre a intimação pessoal e postal, tampouco obrigatoriedade para que a ciência seja pessoal, como aduz o Impugnante. Simplesmente se exige que o Auto de Infração seja entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, em conformidade com o preconizado também no art. 127 do CTN.

Como o Auto de Infração foi entregue, por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o que restou incontroverso, sendo que, no presente caso, recai no seu domicílio residencial, torna-se irrelevante o fato de ter sido recepcionada por terceira pessoa, ainda mais quando se trata de casa e não de edifício. Além disso, releva destacar que quando intimado para Pedido de Esclarecimento, segundo declara o próprio impugnante, compareceu à Delegacia da Receita Federal. Do mesmo modo, não há como se atender a qualquer pedido de intimação pessoal.

Pondere-se, também, que o lançamento em apreço, consubstanciou-se em Auto de Infração e não em Notificação de Lançamento por processamento eletrônico, bem como se informou pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive constando expressamente em seu item Intimação, fls. 33, que “Fica o contribuinte acima qualificado notificado das alterações em sua declaração e intimado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias contadas da ciência deste Auto de Infração, nos termos dos arts. 5º, 14 a 17 e 23, II e parágrafo 2º, II, do Decreto 70.235/72, do art. 1º da Lei 8.748/93 e do art. 67 da Lei 9.532/97, o débito ...”

Depreende-se que a impugnação é intempestiva, mesmo em face da alegada falta de intimação pessoal, revelando-se como medida meramente protelatória.

Diante de todo o exposto, é imperioso conhecer a preliminar de tempestividade, instaurando-se o litígio somente em relação à arguição de tempestividade, a qual foi afastada, conforme provas constantes dos autos. Destarte, resta impedida a apreciação das demais matérias tratadas na impugnação, sob as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Isso posto, voto por conhecer da preliminar de tempestividade para rejeitá-la, restando não conhecida a impugnação, por intempestiva.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/09, fls. 69, o contribuinte apresentou em 08/07/09 o Recurso de fls. 70/88, contendo as seguintes alegações:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Afirma que a impugnação é tempestiva por entender que a citação em que não consta a assinatura do recorrente como receptor, como no seu caso, não pode ser considerada válida e eficaz, ressaltando que a intimação, por ser pessoal, nos termos do inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não teria se aperfeiçoado.

Sustenta que a intimação que não seja recebida pelo destinatário, por seu familiar ou pessoa com capacidade para tanto, não pode ser considerada válida e eficaz, e afirma que este Conselho já decidiu nesse sentido, tendo reproduzido ementas de dois acórdãos como prova de suas alegações.

Afirma que não existe preclusão na esfera administrativa, podendo o administrado discutir a validade dos atos e manifestar-se no curso do processo administrativo em qualquer fase processual. Reporta-se ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para defender que a decisão da DRJ constitui afronta ao seu direito de defesa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente defende a nulidade do auto de infração sob as alegações de ausência do dispositivo legal infringido e de que a penalidade proposta não se coaduna com a infração descrita.

Sustenta que o art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o auto de infração deve indicar o dispositivo legal infringido, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte, e que no presente caso a capitulação legal foi descrita de forma genérica no auto de infração (violação dos arts. 41 a 46 da IN SRF 25/96), o que invalida o auto de infração por violação aos princípios da reserva legal e ampla defesa.

Afirma que a penalidade capitulada nos autos como sendo a prevista no art. 8º, II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95 não se coaduna com a infração descrita. Assevera que cumpriu os requisitos constantes na referida norma, ao deduzir os pagamentos permitidos e autorizados pela legislação e apresentar os comprovantes exigidos. Entende, assim, que não se configurou o tipo descrito no dispositivo legal mencionado, o que constitui razão para se decretar a nulidade do lançamento. Aduz, ainda, que, em nenhum momento, a autoridade lançadora menciona que o contribuinte deixou de apresentar os documentos previstos no § 2º, incisos II e III, e que esses dispositivos não têm interpretação ampliativa tampouco podem gerar a presunção de falta de desembolso, haja vista ser comum o pagamento de tais despesas em espécie.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o recorrente alega ter apresentado os documentos exigidos pela legislação para comprovar os pagamentos declarados, nos termos do art. 8º, II, alínea “a”, § 2º, III, da IN SRF 25/96, e que ao Fisco é vedado exigir mais do que a lei permite.

Sustenta ter apresentado os recibos comprovando as despesas médicas declaradas, que efetuou tais pagamentos em moeda corrente, que não está obrigado a fornecer detalhes dos tratamentos médicos em razão do direito à inviolabilidade da intimidade, garantido constitucionalmente, que possuía recursos suficientes para pagar tais despesas e que outras despesas também pagas em dinheiro foram aceitas pela Fiscalização, ao contrário das despesas em deduções em discussão. Acrescenta que o valor das despesas médicas deduzidas é proporcional ao número de dependentes de sua declaração e tal fato não foi observado pelo Fisco.

Afirma que o fato de o contribuinte pagar suas despesas em espécie não pode ser recusado pelo Fisco, e que esse procedimento, por si só, não pode levar a autoridade

lançadora a concluir que houve simulação, somente admitida quando devidamente provada. Aduz que o lançamento baseia-se em mera presunção, contrariando o princípio esculpido no art. 112 do CTN.

Cita documentos juntados aos autos relativos às despesas glosadas (cópia de recibos e declaração de profissional médico) para comprovar as deduções declaradas e menciona acórdãos deste Conselho que tratam da matéria e seriam favoráveis à sua tese.

Por fim questiona a utilização da Selic como índice de juros, afirmando ser inconstitucional.

Diante do exposto acima requer que seja declarada nula a decisão de primeira instância com o retorno dos autos à DRJ-Curitiba para novo julgamento. Caso contrário, que seja declarada a insubsistência e improcedência do lançamento. Postula, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito, a juntada de novos documentos, e que as intimações sejam feitas pessoalmente, nos termos do art. 23, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi considerada intempestiva pela DRJ/Curitiba por ter sido apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do auto de infração.

Convém reproduzir a norma que trata da matéria questionada nesta preliminar, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Cumpre verificar, inicialmente, que, de acordo com o disposto no § 3º acima não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos no caput do referido artigo, significando que o Fisco pode optar por qualquer deles para realizar a ciência do contribuinte. Nesse sentido carece de respaldo legal a alegação do recorrente de que não foi intimado pessoalmente e correto o procedimento do Fisco em intimá-lo por via postal.

Segundo informação contida no relatório do acórdão de primeira instância, que não foi questionada, o auto de infração foi entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte em 07/12/05 (fls. 62). O fato do documento ter sido recepcionado por terceira pessoa não invalida o procedimento, haja vista que o § 2º, inciso II, do art. 23 supracitado, considera feita a intimação, no caso de realizada por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação, não exigindo que seja recebida pelo próprio destinatário para ser considerada válida e eficaz.

É importante destacar que a matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 9, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA- DOMICILIO

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Convém ressaltar que é dever do julgador a observância do enunciado de súmula deste Conselho, conforme disposto no art. 45, VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09.

Por fim vale dizer que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o contribuinte não pode se manifestar a qualquer tempo no processo para apresentar razões de defesa, mas somente nos prazos estabelecidos pela legislação respectiva (Decreto nº 70.235, de 1972), não havendo, nesse sentido, qualquer cerceamento de direito de defesa em não aceitar recursos interpostos fora do prazo, posto que tais medidas estão previstas na própria legislação e são de observância obrigatória pelas autoridades administrativas.

Portanto não restam dúvidas acerca da validade e eficácia da ciência do auto de infração efetuada em 07/12/05, o que resulta na intempestividade da impugnação apresentada em 16/01/06, sendo correta a decisão recorrida, que não a conheceu, posto que o litígio só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente. Nesse sentido não cabe a este colegiado apreciar as demais questões suscitadas no recurso interposto.

Diante do exposto acima NEGO provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator